



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830002431200695  
**Recurso nº** 000000  
**Resolução nº** **1202-000.113 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BETONIT ENGENHARIA, IND E COMERCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

### **RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a peça impugnatória apresentada. O auto de infração impugnado originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF's apresentadas em relação ao quatro trimestres do ano-calendário 2000, nos quais foram constatados (i) pagamento de multa a menor; e (ii) juros pagos a menor ou não pagos.

Em decorrência das constatações acima foi efetuado lançamento de ofício imputando a Recorrente multa isolada, em razão da falta de pagamento da multa de mora.

A Impugnação pleiteou o cancelamento da exigência, uma vez que o crédito estaria supostamente suspenso em razão da impetração de mandado de segurança com o fito de eximi-la do pagamento da multa de mora, tendo em vista a denúncia espontânea do artigo 138

do Código Tributário Nacional, tendo sido deferida a liminar suspendendo o crédito em sede de agravo de instrumento.

Diante disso, requereu a (i) suspensão do lançamento de ofício até o trânsito em julgado do mandado de segurança 2001.61.05.011596-5, e caso o mencionado *writ* seja julgado em favor da Impugnante, que (ii) o crédito tributário em discussão seja extinto e o lançamento de ofício arquivado.

A autoridade julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação, asseverando que o auto de infração é válido, pois a concessão de liminar não impede o lançamento de ofício, de acordo com o entendimento exposto pelo Parecer PGFN/CRJN/Nº 1064/93, transcrevendo, inclusive, as conclusões do referido parecer.

Quanto a alegada denúncia espontânea, a decisão recorrida sustenta que tal figura jurídica não elimina a multa de mora, transcrevendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento.

Por fim, aduz que a multa aplicada foi alterada por legislação superveniente, concluindo “*no sentido de RECEBER, por tempestiva, a impugnação e em razão da concomitância com matéria em discussão na esfera judicial DEIXAR DE APRECIAR o mérito e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal reduzindo-se a multa de ofício isolada para multa de mora*”.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, no qual alega preliminarmente (i) conexão deste processo com os processos nºs. 10830-002.432/2006-30; 10830.006803/2006-52; 10830.006802/2006-16, porquanto o valor levantado pela União engloba os créditos tributários discutidos nos quatro processos; (ii) ausência de concomitância, uma vez que o crédito tributário foi formalizado após o ajuizamento da ação judicial, razão pela qual o recurso deve ser recebido e julgado, “*pois a discussão judicial já se findou e a inexistência de denúncia espontânea é questão atualmente acobertada pela coisa julgada*”, requerendo seja declarado extinto o crédito tributário em virtude da conversão do depósito feito no processo judicial, em renda à União.

Quanto ao mérito, alega que a multa de 20% já foi depositada nos autos do aludido processo judicial, requerendo sejam os autos baixados em diligências a fim de que sejam comprovadas as mencionadas conversões.

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, relator.

Constata-se às fls. 18, certidão de objeto e pé expedida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, na qual a autoridade judiciária certifica a existência de mandado de segurança relativo ao pagamento intempestivo que motivou o ato administrativo sob análise. A saber:

“*Certifica, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no sistema informatizado, aos autos do processo nº 2001.61.05.011596-5, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído por BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA, CGC 46.114.088/0001-73, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS. Para o fim de: IRPJ e CSLL/DEPÓSITO JUDICIAL DE/ MULTA MORATÓRIA REF RECOLHIMENTO EM ATRASO, deles verificou constar: Assim,*

*em nome da brevidade, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 125/130 por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico à C. 3ª Turma do E. Tribunal de Justiça da 3ª Região, em vista a interposição de Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.002467-9. Oportunamente, traslade-cópia da presente sentença para o Mandado de Segurança 2001.61.05.010017-2. P.R.I. Em 11/10/2005 RECEBIDO OUTROS DO JUIZ COM SENTENÇA – Localização em 11/10/2005 – 18B, certifico também que consta nos autos depósito judicial no valor de R\$ 30.371,57 na conta nº 2554.635.00006167-0, bem como foi proferida sentença em juízo que denegou a segurança pleiteada, determinando-se a conversão em renda do depósito após o trânsito em julgado.*

Ademais, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresenta dos documentos de fls. 64/66 que confirmam a conversão do depósito judicial constante nos autos judiciais em renda da União, asseverando que o valor levantado pela União no aludido processo contempla créditos tributários que estão sendo discutidos nos processos administrativos fiscais 10830.002432/2006-30; 10830.006803/2006-52; 10830.006802/2006-16, pugnando pela reunião e julgamento do presente com os mencionados processos, sustentando tratar-se de “ato imperioso para que não haja decisões conflitantes e a segurança jurídica seja atendida”.

Quanto a pleiteada conexão, para melhor elucidar o tema, convém trazer à baila o disposto no artigo 49, §7º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

...

Assim, o comando acima reproduzido determina que os processos conexos devem ser apreciados pelo mesmo relator independentemente de sorteio. Considerando que a Recorrente assevera que o crédito tributário em foco foi depositado judicialmente em processo que trata de créditos que também estão sendo discutidos em outros processos administrativos, se faz pertinente a conexão dos aludidos processos com o presente, para que sejam distribuídos ao mesmo relator.

Por outro lado, ausentes nos autos elementos que confirmem o trânsito em julgado do processo judicial que implicaria na ausência de concomitância alegada no recurso em apreço, razão pela qual se faz necessário trazer aos autos fatos que comprovem o trânsito em julgado do processo judicial em questão, bem como prova da conversão do depósito realizado no aludido processo em renda à União suficiente à extinção do crédito tributário em discussão.

Diante disso, mister se faz a baixa dos autos à autoridade de origem para que intime a Recorrente à apresentar documentos hábeis a comprovar o trânsito em julgado e conversão do depósito judicial em renda à União no valor equivalente ao que está sendo discutido no presente processo.

Após, que a autoridade de origem se manifeste sobre o alegado pela Recorrente, bem como sobre a suposta conversão do aludido depósito em renda para a União, para depois retornar a este Conselho.

Diante do exposto, requer (i) seja baixado os autos à autoridade preparadora, para que sejam reunidos o presente processo, juntamente com os processos 10830.002432/2006-30; 10830.006803/2006-52; 10830.006802/2006-16, a fim de sejam julgados pelo mesmo relator, para que seja preservada a segurança jurídica em detrimento da prolação de eventuais decisões conflitantes; (ii) intimação do contribuinte para que traga elementos suficientes à comprovação do trânsito em julgado do processo e conversão do depósito judicial em renda à União suficiente para a extinção dos processos acima mencionados e, (iii) intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o alegado pela Recorrente, bem como sobre a suposta conversão do aludido depósito em renda para a União, para depois retornar a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno